



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03282/12@

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto
Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes

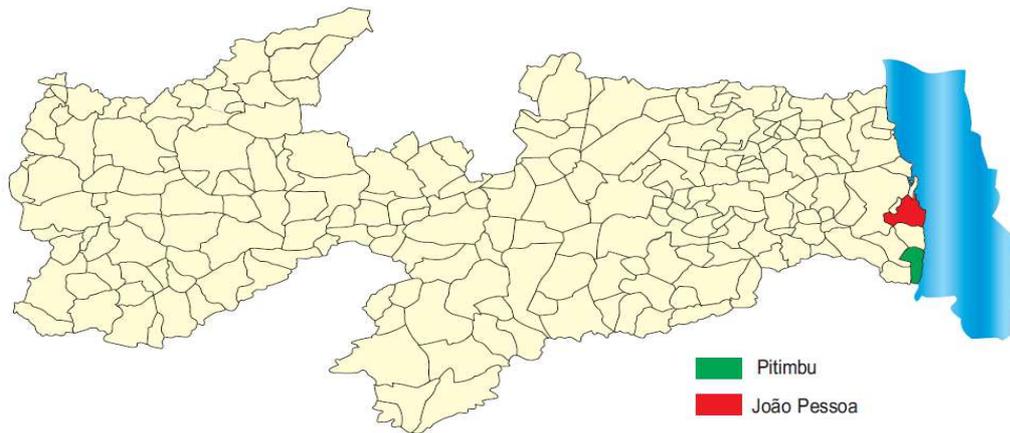
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Pitimbu.** Prestação de Contas do então Prefeito Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto. **Exercício 2011.** Despesas não licitadas, aplicação em MDE inferior ao limite constitucional aplicação na RMV abaixo do limite legal. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Pitimbu.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se irregulares as contas de gestão - Recomendações. Declaração de atendimento às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 00120/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Pitimbu, relativa ao exercício de 2011.

O município sob análise possui população estimada de 17.262 habitantes e IDH **0,570** ocupando no cenário nacional a posição 4.841 e no estadual a posição **150º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*¹, da documentação encartada aos presentes autos eletrônicos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

¹ Período: 12/11/2012 a 14/11/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03282/12@

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 342, de 11/01/2011 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 27.109.975,00** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 8.132.992,50**, equivalentes a 30% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de R\$ 8.132.992,50 cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada² subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 21.385.345,70, correspondendo a **78,88%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 20.469.877,22;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

2.4.1 O **balanço orçamentário** apresentou superávit equivalente a 5,08% da receita orçamentária arrecadada;

2.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 6.890.74,32**, distribuídos em Caixa e Bancos, nas proporções de 9,42% e 90,58%.

2.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 2.056.392,98**.

2.4.4 A **Dívida Municipal consolidada**³ no final do exercício importou em R\$ 2.299.728,20, correspondentes a 10,96% da receita corrente líquida⁴. Acrescento, ainda, que a dívida Total do Município foi de R\$ 7.134.089,54, sendo constituída de dívida Flutuante⁵ 67,76% e dívida Fundada⁶ (32,24%). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, a dívida flutuante apresenta crescimento de 37,37%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou **6,97%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 1.357.142,80, os quais representaram 7,26% da Despesa Orçamentária Total (DOT), tendo sido pagos no exercício R\$ 1.337.142,80 e conforme processo autônomo foram inspecionadas⁷ e avaliadas 86,21% da despesa realizada, tendo esta Corte de Contas através do Acórdão AC1 TC 961/2013, julgado irregulares as despesas com obras de recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 91.235,00.

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

² Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 22.536.901,78
Receita de Capital	R\$ 1.180.049,60
Transferência recebidas	R\$ 56.478,04

³ Art. 29 inciso I da LRF.

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

⁴ R\$ 20.989.736,36

⁵ R\$ 4.834.361,34

⁶

Dívida Fundada – R\$	
INSS	2.299.728,20

⁷ Processo específico de obras: TC 06024/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03282/12@

2.1 Despesas com **Pessoal**⁸, representando **52,13%** da Receita Corrente Líquida dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.2 Aplicação de **22,87%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, não atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **17,34%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.

2.4 Destinação de **51,47%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, não satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 2.388.083,72, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 6.570.773,60, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 4.182.689,88.

3. Não há registro de **denúncia** para o exercício em análise.

4. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

5. Na **Gestão Fiscal** (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal) não foi dado observar irregularidades.

6. **Irregularidades remanescentes** após análise de defesa, na Gestão Geral:

6.1. Prestação de contas anual enviada ao TCE em desacordo com a RN-TC nº 03/10 (Rel. fl. 61, item 1.1 e Análise de defesa, fl. 342, item 1.1);

6.2. Não envio da Lei Orçamentária Anual de 2011 na forma prevista na RN-TC nº 05/06 (Rel. fl. 62, item 1.5);

6.3. Despesas não licitadas no montante de R\$ 3.441.054,56, correspondendo a 18,41% da despesa orçamentária total (Rel. fl. 63/65, item 5.1- A defesa não se manifestou);

6.4. Aplicação em magistério com recursos do FUNDEB no percentual de 51,47%, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60% (Rel. fl. 66, item 7.1.1 e Análise de defesa, fl. 343 item 1.2);

6.5. Aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE – no percentual de 22,87%, não atendendo ao limite mínimo constitucional (Rel. fl. 66/67 item 7.1.2 e Análise de defesa, fl. 343, item 1.3);

6.6. Admissão de servidores sem realização de concurso público (Rel. fl. 69, item 8.1.2);

6.7. Recolhimento parcial de contribuições patronais ao INSS, restando um débito estimado de R\$ 571.934,84⁹ (Rel. fl. 71, item 11 – a defesa não se manifestou);

6.8. Inexistência de controle de consumo de combustíveis na Prefeitura Municipal, contrariando a RN-TC nº 05/05 (Rel. fl. 72 item 12.1)

6.9. Inexistência no município de Conselho Municipal de Educação (Rel. fl. 72, item 12.2);

⁸ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 50,13%. Poder Legislativo: 1,83%.

⁹ Valores em R\$

A	Vencimentos e Vantagens Fixas	8.493.105,73
B	Contratados	536.361,99
C	Total de Pessoal = A + B	9.029.467,72
D	Obrigações Patronais Estimadas = 21% C	1.986.482,90
E	Obrigações Patronais contabilizadas em 2011	1.414.548,06
F	Obrigações Patronais não contabilizadas = D-E	571.934,84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03282/12@

- 6.10. Inexistência da estrutura administrativa municipal de sistema de controle interno (Rel. fl. 72, item 12.3);
- 6.11. Inexistência de cadastro e controle da dívida ativa municipal (Rel. fl. 72, item 12.4);
- 6.12. Despesas insuficientemente comprovadas no valor total de R\$ 361.384,16¹⁰ (Rel. fl. 72, item 12.5, Análise de defesa fl. 343/44 e complemento de instrução fl. 348/349). Neste ponto, cabe assinalar que determinei o reexame da documentação encaminhada pelo gestor, já que foram apresentados “empenhos, notas fiscais, recibos e cópias de cheques de quase a totalidade das despesas” (fls. 347). Após reanálise o retificou o seu entendimento e considerou as despesas “insuficientemente comprovadas”, ao invés de “não comprovadas”, apresentando quadro explicitador da documentação ausente para cada dispêndio.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, referente ao exercício de 2011;

b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;

c) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93 (Lei 8666/93, normas constitucionais relativas à aplicação de recursos em educação e remuneração de magistério)

d) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Pitimbu no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas Decisões/Resoluções; b) conferir fiel cumprimento à Lei 8666/93 e à Lei 4320/64, essa para fins de melhor comprovação das despesas; c) adotar medidas no sentido de implementar o sistema de controle interno, o controle de combustível, bem assim no sentido de proceder à instituição e a eficiente operacionalização do Conselho Municipal da Educação;

e) REPRESENTAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2008	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 185/11)	José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto
2009	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 208/12)	José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto
2010	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 276/12)	José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Luiz Henrique dos Santos Fernandes, e que foram feitas as intimações de praxe.

¹⁰ Vide doc. 25574/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03282/12@

VOTO DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento à LRF.

Quanto à **Gestão Geral** o Município não atendeu ao limite constitucional tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**)¹¹ e legal referente ao **FUNDEB**¹², falhas que, à luz do disposto no Parecer PN TC 52/04 ensejam a rejeição das contas do gestor.

Não bastasse isso, o Município deixou de realizar licitação para despesas sujeitas a este procedimento, requisito elementar na execução da despesa pública, no montante de R\$ 3.441.054,56, correspondendo a 18,41% da despesa orçamentária total, falha detentora de significativo peso no que diz respeito aos aspectos observados para fins de emissão de parecer contrário por este sodalício, nos termos no Parecer supracitado. Vale registrar que, acerca desta falha, a defesa sequer apresentou quaisquer esclarecimentos e/ou documentações, o que só confirma a conduta desidiosa do gestor no trato da coisa pública.

Aliás, cabe aqui ressaltar que, na forma do disposto no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, a evidente omissão (não realização de licitação) e desídia do gestor (descumprimento a ditames constitucionais e legais), são faltas puníveis com a imposição de multa pessoal.

Afora estes aspectos evidenciam-se falhas que associadas a estas só reforçam o entendimento de uma gestão não comprometida com o interesse público na medida em que, também se observa: **a) não envio da Lei Orçamentária Anual de 2011** na forma prevista na RN-TC nº 05/06 6.7; **b) Recolhimento parcial de contribuições patronais ao INSS**, restando um débito estimado de R\$ 571.934,84¹³; **c) Inexistência de controle de consumo de combustíveis** na Prefeitura Municipal, contrariando a RN-TC nº 05/05; **d) Inexistência no município de Conselho Municipal de Educação**; **e) Inexistência da estrutura administrativa municipal de sistema de controle interno**; **f) Falta de cadastro e controle da dívida ativa municipal**. Frize-se que, sobre estes pontos a defesa permaneceu silente.

Tangente à observação da Auditoria de contratação de pessoal por tempo determinando correspondendo a 11,40% da despesa com pessoal¹⁴, em descompasso com a regra constitucional do concurso público, deve ser sopesado o fato de que, como bem situou o Parquet, verbis:

“... a Constituição Federal não proíbe a contratação de pessoal por excepcional interesse público. Estabelece, contudo, requisitos para a sua efetivação.”

¹¹ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: **22,87%**

¹² O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. Aplicado: **51,47%**. De acordo com **art. 22 da Lei 11.494/07**, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹³ Valores em R\$

A	Vencimentos e Vantagens Fixas	8.493.105,73
B	Contratados	536.361,99
C	Total de Pessoal = A + B	9.029.467,72
D	Obrigações Patronais Estimadas = 21% C	1.986.482,90
E	Obrigações Patronais contabilizadas em 2011	1.414.548,06
F	Obrigações Patronais não contabilizadas = D-E	571.934,84

¹⁴ A despesas com pessoal foi de R\$ 10.347.827,24 e R\$ 1.179.821,23 gastos no elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado. (Vide rel. fl. 69)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03282/12@

Neste passo, cabe assinalar que, de acordo com informação do Sistema – Auditor Municipal, a despesa com contratados temporariamente diminuiu consideravelmente no decorrer do exercício de 2011, quando comparados com os dados do exercício anterior. Por outro lado, o dispêndio com servidores efetivos cresceu nesse mesmo período, indício de que a norma do concurso público está sendo observada.

ESTUDO DA DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS
PITIMBU - PCA 2011
PROCESSO TC 03282/12

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Total
DESPESA ANUAL POR ELEMENTO DE DESPESA					
2009	785.656,00	7.562.651,44	190.008,82	1.728.608,02	10.266.924,28
2010	878.978,64	6.543.017,07	317.500,65	1.979.649,12	9.719.145,48
2011	342.930,99	7.911.278,19	1.380.193,93	2.188.254,23	11.822.657,34
2012	461.459,92	8.191.541,63	1.888.708,32	2.014.588,28	12.556.298,15
Total	2.469.025,55	30.208.488,33	3.776.411,72	7.911.099,65	44.365.025,25
EVOLUÇÃO DA COMPOSIÇÃO ANUAL					
2009	7,65%	73,66%	1,85%	16,84%	100,00%
2010	9,04%	67,32%	3,27%	20,37%	100,00%
2011	2,90%	66,92%	11,67%	18,51%	100,00%
2012	3,68%	65,24%	15,04%	16,04%	100,00%
Total	5,57%	68,09%	8,51%	17,83%	100,00%
PARTICIPAÇÃO NA DESPESA ANUAL					
2009	31,82%	25,03%	5,03%	21,85%	23,14%
2010	35,60%	21,66%	8,41%	25,02%	21,91%
2011	13,89%	26,19%	36,55%	27,66%	26,65%
2012	18,69%	27,12%	50,01%	25,47%	28,30%
Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

Selection Status:	
Expressão Primária	Valor Pagamentos
Município	Pitimbu
Principais Tipos Jurisdicionado	Prefeituras
Ano Empenho	2009, 2010, 2011, 2012
Ano Pagamento	2009, 2010, 2011, 2012

Doutra banda, vale consignar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹⁵, decidiu em 25 de abril de 2012, declarar a inconstitucionalidade dos incisos IV e VI do Art. 2º da Lei nº 20/1997, do Município de Pitimbu, modulando os efeitos da decisão para 180 dias, após publicação da decisão. Assim deliberou, por entender que caberia ao legislador mirim definir as hipóteses em que existiria interesse público excepcional e mais, ainda por achar que o texto da lei estendia a norma de exceção constitucional a atividades meramente permanentes, o que não é admitido pela jurisprudência do STF.

Desse modo, entendo que deve esta Corte de Contas, determinar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000541-5/001, inserta às fls. 364/369 dos presentes autos.

Cabe também recomendação à atual gestão, no sentido de observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto.

Concernente a mácula de realização de despesas insuficientemente comprovadas no valor total de R\$ 361.384,16¹⁶, a minha impressão da ocorrência de diminutas falhas na comprovação das

¹⁵ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000541-5/001

¹⁶ Vide doc. 25574/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03282/12@

despesas se confirma, porquanto, como pode se inferir do novel Relatório produzido pela Auditoria, quando ausente recibo, há comprovação mediante cheque e nota fiscal correspondentes, ou quando não há nota fiscal, foram apresentados recibos e cheques, em relação a quase todos os dispêndios, de modo que, em harmonia com a manifestação do Parquet, entendo que “não há parâmetros suficientes para generalizar e compelir o gestor a devolver todas as quantias, quando, na verdade, houve certa demonstração da regularidade das despesas.” Ao caso, cabe recomendação ao atual gestor no sentido de melhorar a transparência dos seus gastos, a fim de evitar futuras imputações de débito em virtude de despesas não correta e inteiramente demonstradas.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Pitimbu**, parecer contrário à **aprovação das contas de governo** do ex-Prefeito, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativas ao exercício de 2011, em razão da não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento (CF/88, Art. 37, XXI¹⁷ e Lei 8.666/93), não atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (CF/88, art. 212¹⁸) e FUNDEB (Lei Federal 11494/07, art. 22¹⁹), respectivamente.

Em Acórdão separado:

1. **Julgue** irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pitimbu**, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque ²⁰, CPF.: 021.352.054-00, no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão às normas constitucionais (MDE) e legais (FUNDEB e Licitações), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

4. Determinar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observe se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000541-5/001, inserta às fls. 364/369 dos presentes autos.

5. **Recomende** ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

5.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de

¹⁷ CF/88, art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ([Regulamento](#))

¹⁸ CF/88, art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁹ Lei 11.494/07 – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

²⁰ CPF Nº 032.848.704-07

²¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03282/12@

Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com MDE, RVM, antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e à lei 4.320/64.

5.2 Adotar medidas no sentido de implementar o sistema de controle interno, o controle de combustível, bem assim no sentido de proceder à instituição e a eficiente operacionalização do Conselho Municipal da Educação;

5.3 Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto.

5.4 Proceder registro das obras e serviços de engenharia no Sistema Eletrônico de Informações - **GeoPB**, para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, na forma do disposto nas Resoluções Normativas RN TC – 05/2011²² e RN TC 03/2013²³, bem como da Portaria 21/2012²⁴, sob pena de multa, tal como previsto no art. 10 da Resolução RN TC 05/2011.

6. Expedir representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

É como voto.

²² Resolução Normativa RN TC 05/2011 - Dispõe sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências.

²³ Resolução Normativa RN TC 03/2013 - Altera dispositivo da RN nº 05/2011 sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet

²⁴ Portaria nº 21, de 02/02/2012 - Dispõe sobre a implantação do sistema GeoPB no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, instituído através da Resolução Normativa RN TC No 0512011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03282/12@

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	PITIMBU			
QUADRO ANÁLITICO	2010		2011	
IDH		0,570		0,570
Ranking por UF		150		150
Ranking Nacional		4.841		4.841
Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 18.649.084,29	R\$ 1.095,46	R\$ 21.385.345,70	R\$ 1.238,87
Despesa DTG	R\$ 19.690.240,53	R\$ 1.156,62	R\$ 20.469.877,22	R\$ 1.185,83
Função Saúde	R\$ 3.522.312,43	R\$ 206,90	R\$ 4.122.832,52	R\$ 238,84
Função Educação	R\$ 7.123.034,43	R\$ 418,41	R\$ 7.627.533,11	R\$ 441,87
Função Administração	R\$ 3.672.969,66	R\$ 215,75	R\$ 5.194.417,55	R\$ 300,92
Despesa com Pessoal	R\$ 10.001.611,08	R\$ 587,50	R\$ 10.942.784,91	R\$ 633,92
Despesa Pessoal x DTG		50,79%		53,46%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 1.451.385,96	R\$ 85,26	R\$ 2.259.054,05	R\$ 130,87
Limite Mínimo	R\$ 1.380.990,95	R\$ 81,12	R\$ 1.954.006,02	R\$ 113,20
Aplicado X Limite		5,10%		15,61%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	43	R\$ 165.651,96	43	R\$ 177.384,49
Aplicação por Professor	185	38.502,89	185	41.229,91
Aplicação por Aluno	3.252	R\$ 2.190,35	3.129	R\$ 2.437,69
Índices				
Alunos X Escola	76		73	
Alunos X Professores	18		17	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 96.529,67	R\$ 5,67	R\$ 88.051,42	R\$ 5,10
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 272.773,37	R\$ 83,88	R\$ 308.719,14	R\$ 98,66
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	17.024		17.262	
Eleitores	9.689		9.775	
Alunos Infantil e Fundame	3.252		3.129	

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES – IDEME – PCA 2010 - 2011

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior de anterior de 14,67% e 3,96%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante subiu de R\$ 1.156,62 em 2010 para R\$ 1.185,83 em 2011.

As Despesas com a Função **Administração, Educação e Saúde** apresentaram acréscimo de 41,42%, 17,05% e 7,08%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2010, o gasto foi de R\$ 2.190,35 subindo para R\$ 2.437,69, o que representa acréscimo de 11,29%. Destaca-se que o número de alunos diminuiu de 3.252 para 3.129 alunos.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03282/12@

Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)²⁵, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

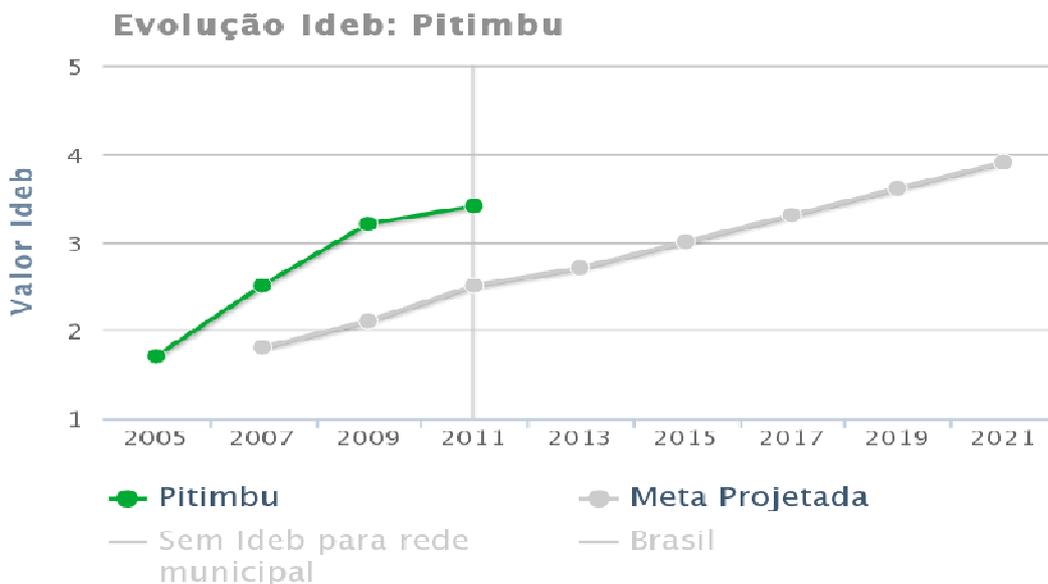
Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	2,5	3,2	3,4 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2,8	-	-

Nota explicativa:

(1) 3.2 = 0,81 (fluxo) De cada 100 alunos, 19 não foram aprovados X **3,97** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se, que para os anos iniciais foram atingidas as metas²⁶ projetadas para os exercícios de 2009 (2,5) e de 2011 (2,7). Já para os anos finais inexistem informações.

Gráfico Anos iniciais – IDEB



Fonte: Ideb 2011 – INEP
portalideb.com.br

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** contatou-se um acréscimo de 9,41%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 53,46% contra os 50,79% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 130,87 contra R\$ 85,26 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 53,50%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

²⁵ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

²⁶ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03282/12@

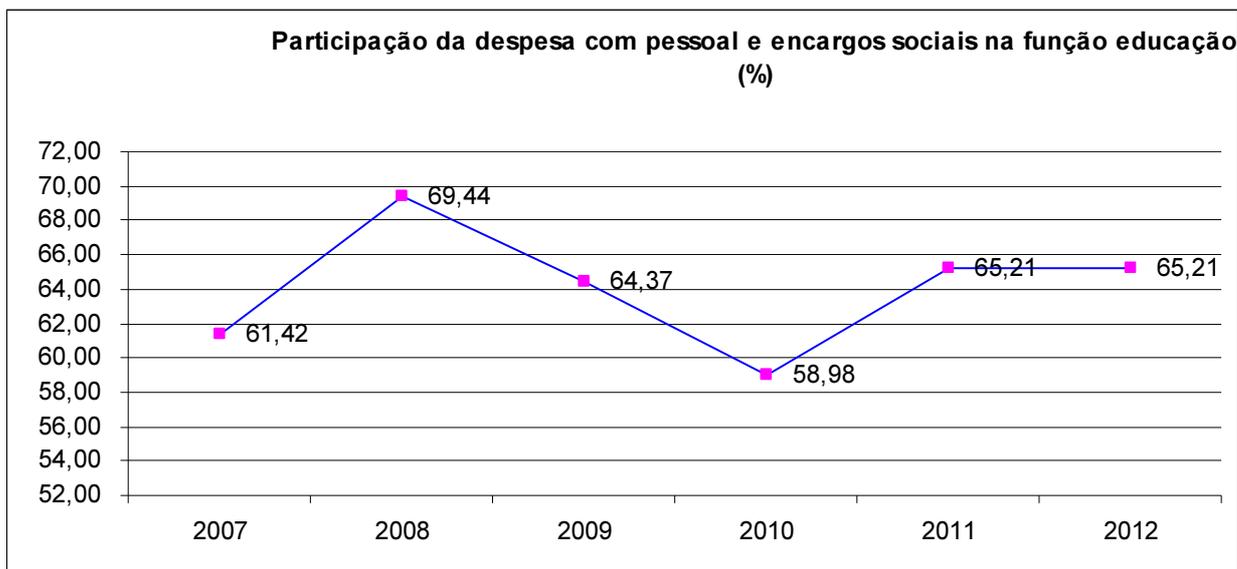
Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 88.051,42 e R\$ 308.719,14, respectivamente, estes revelam redução da despesa com medicamento em 8,78% e aumento com merenda escolar de 13,18%, quando comparadas com as do exercício de 2010.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:



II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município²⁷ - IDGPB

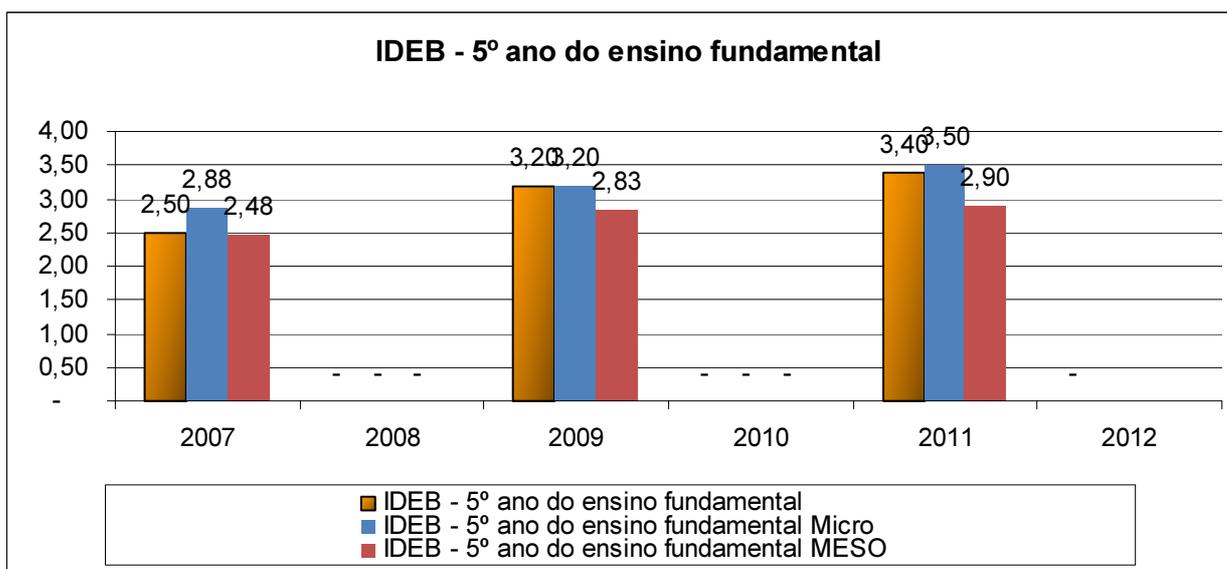
II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Tribunal de Contas

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.



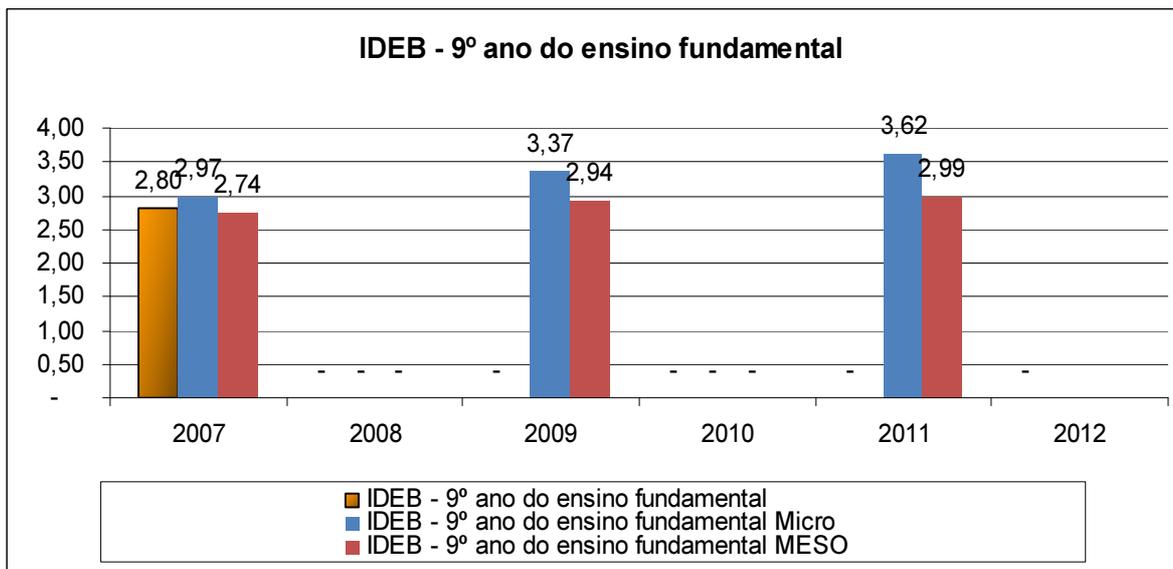
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

²⁷ Pitimbu - Mesorregião: Mata Paraibana – Microrregião: Litoral Sul



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

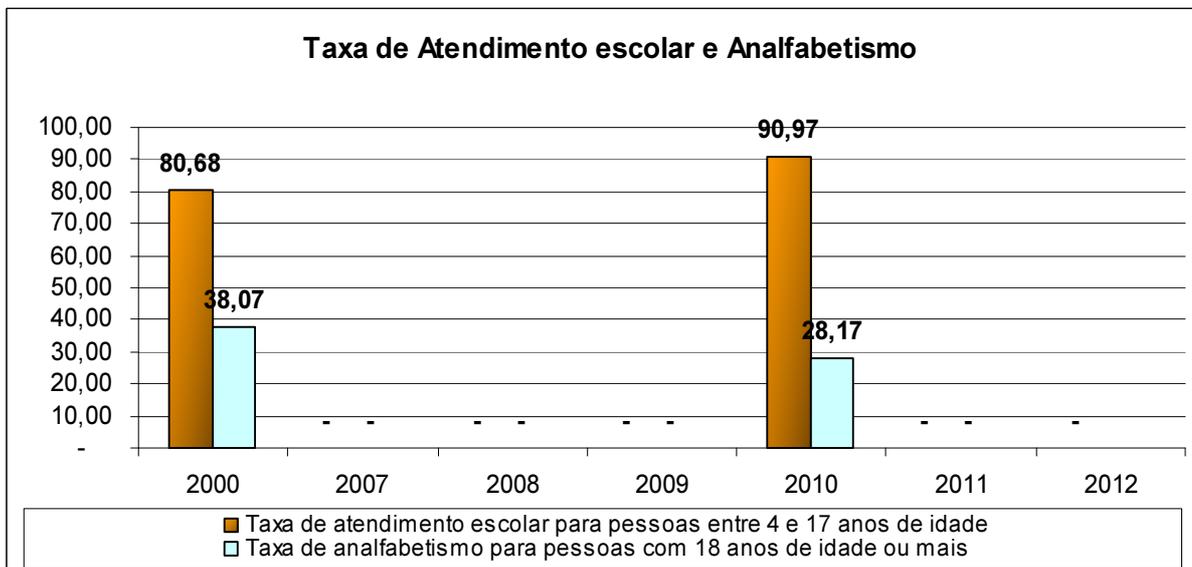
Processo TC nº 03282/12@



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: **Taxa de atendimento Escolar:** Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).
Taxa de analfabetismo: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

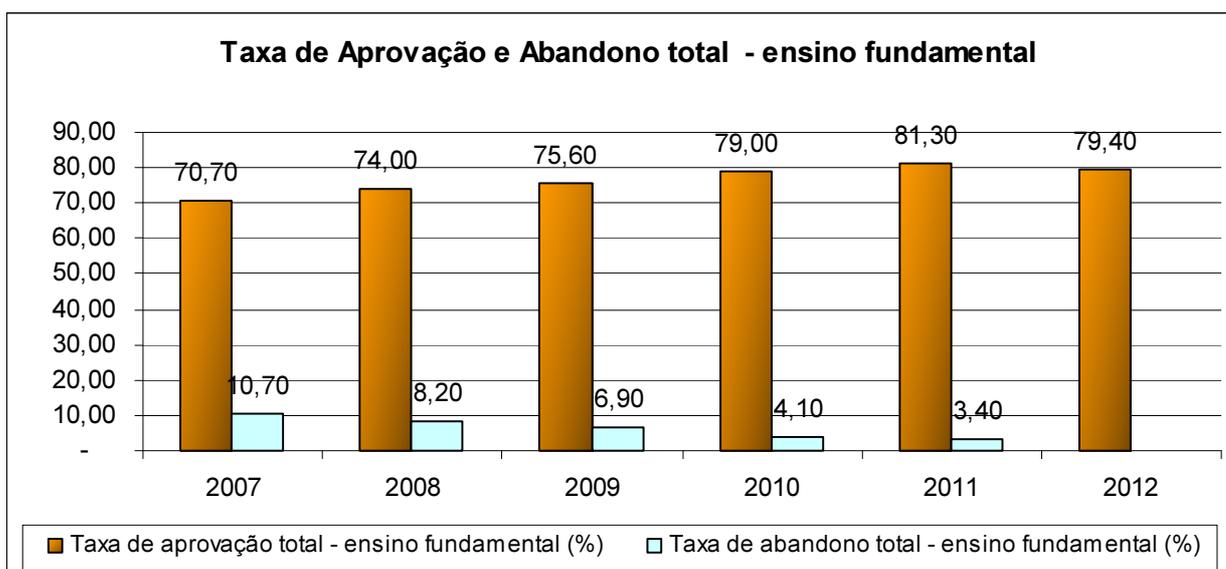


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03282/12@

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

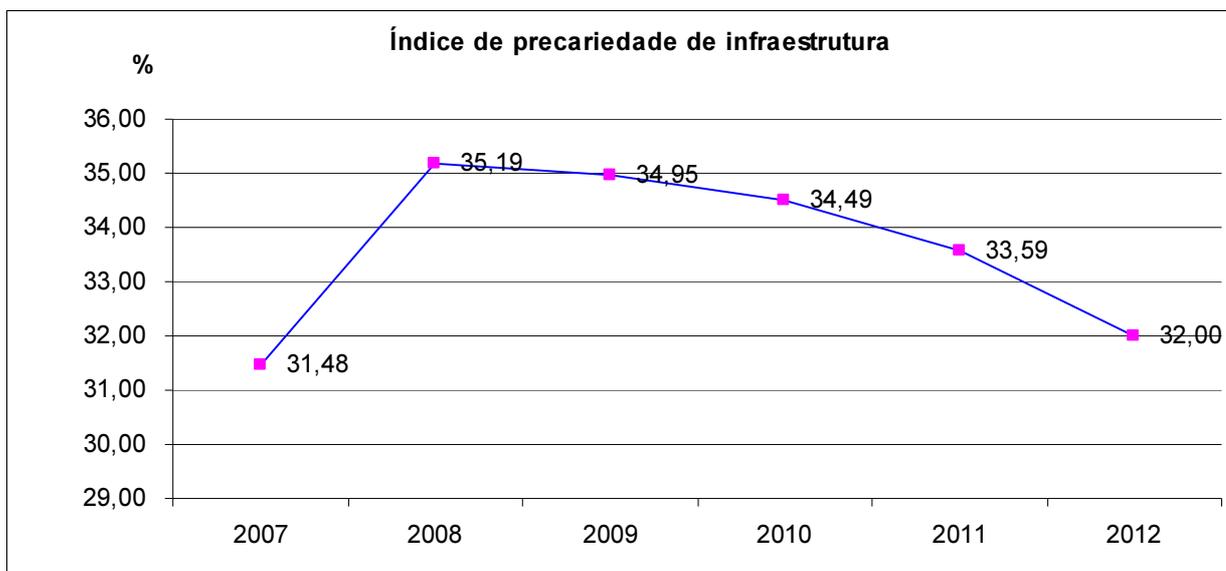
II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

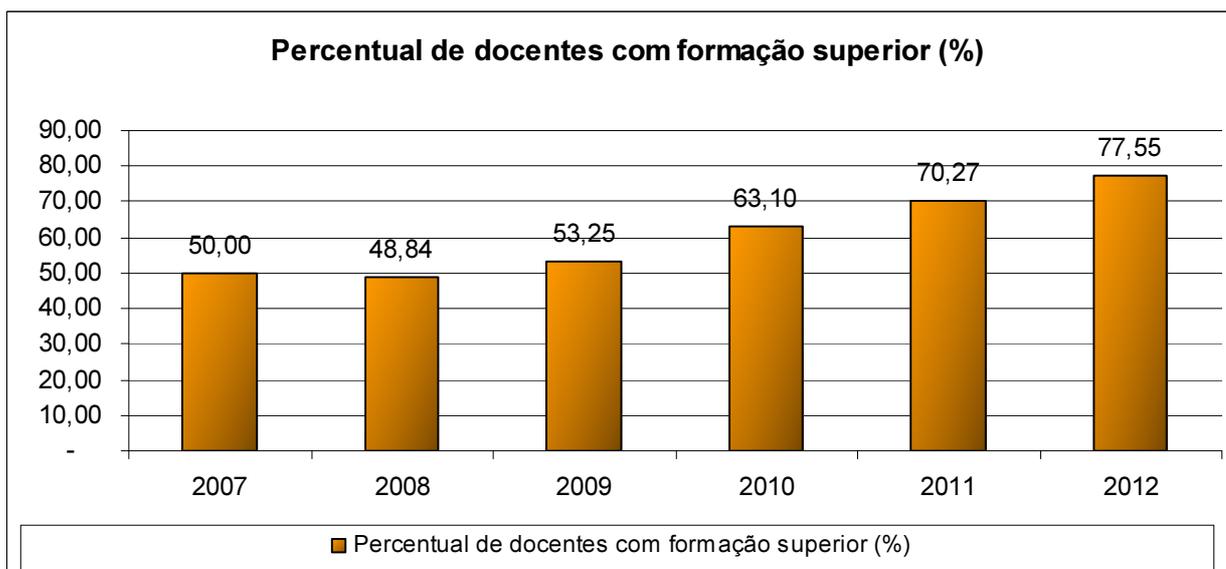


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03282/12@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



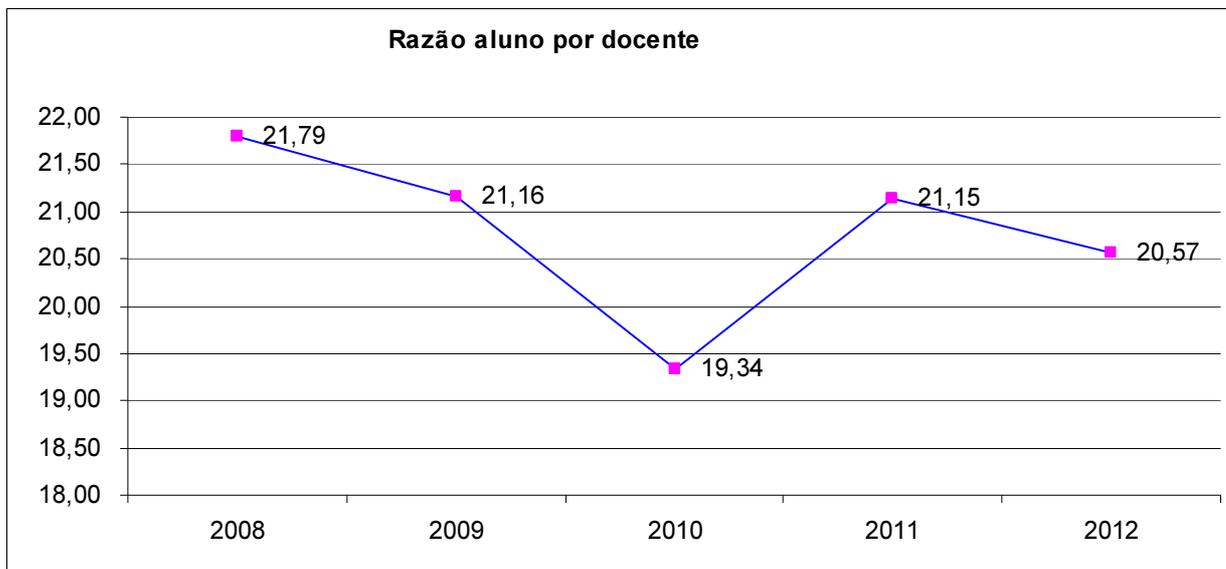
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

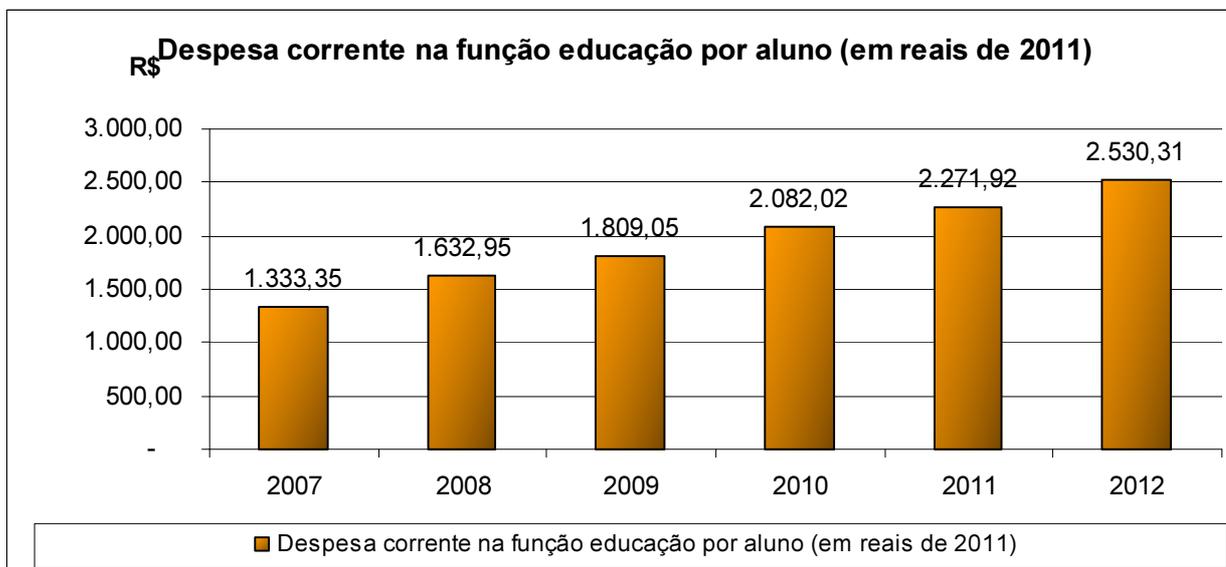
Processo TC nº 03282/12@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

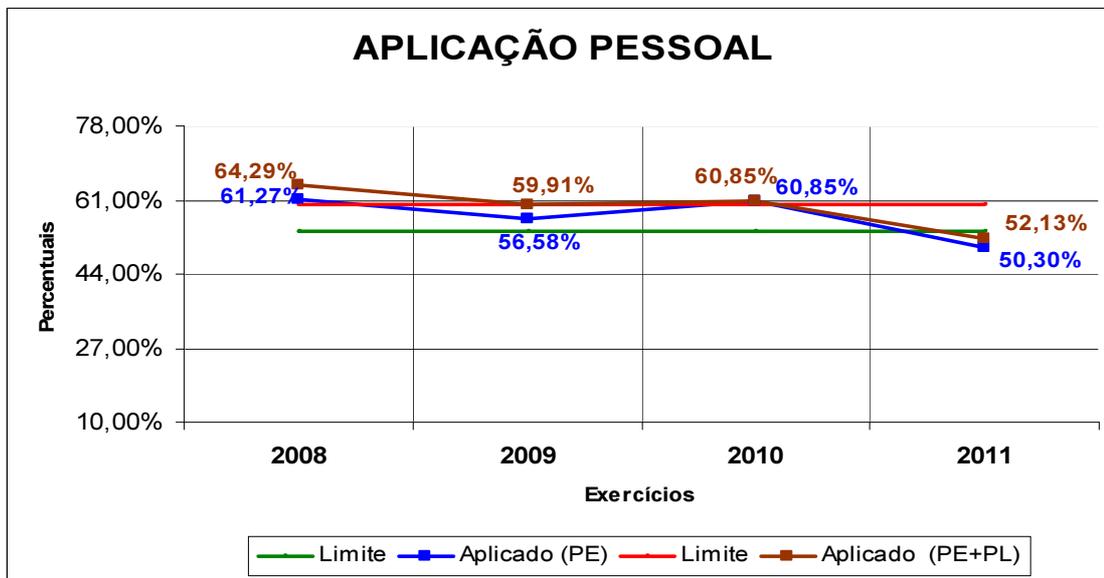


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

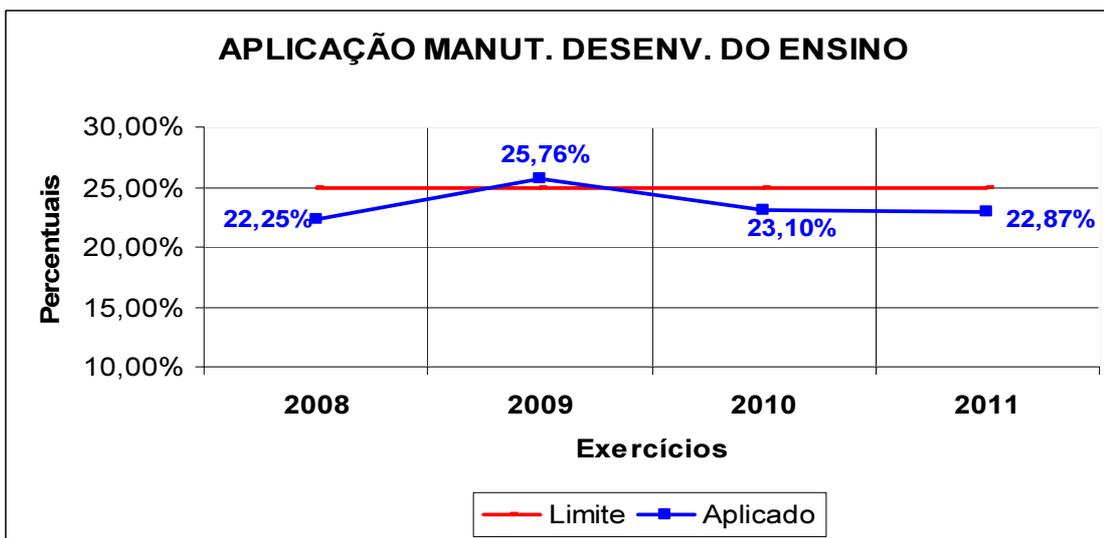
Processo TC nº 03282/12@

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesas com **Pessoal**²⁸ representou **52,13%** da Receita Corrente Líquida, sendo 50,13%, do Executivo e 1,83% do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF²⁹. Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal.



Aplicação de **22,87%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**³⁰ (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu 0,23% com relação ao exercício anterior.



²⁸ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

²⁹ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

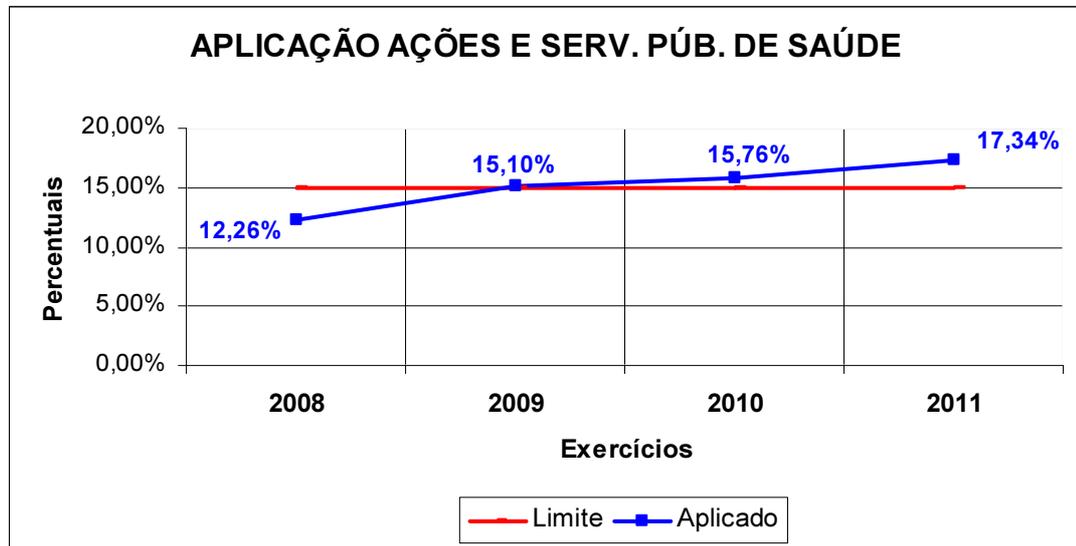
³⁰ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



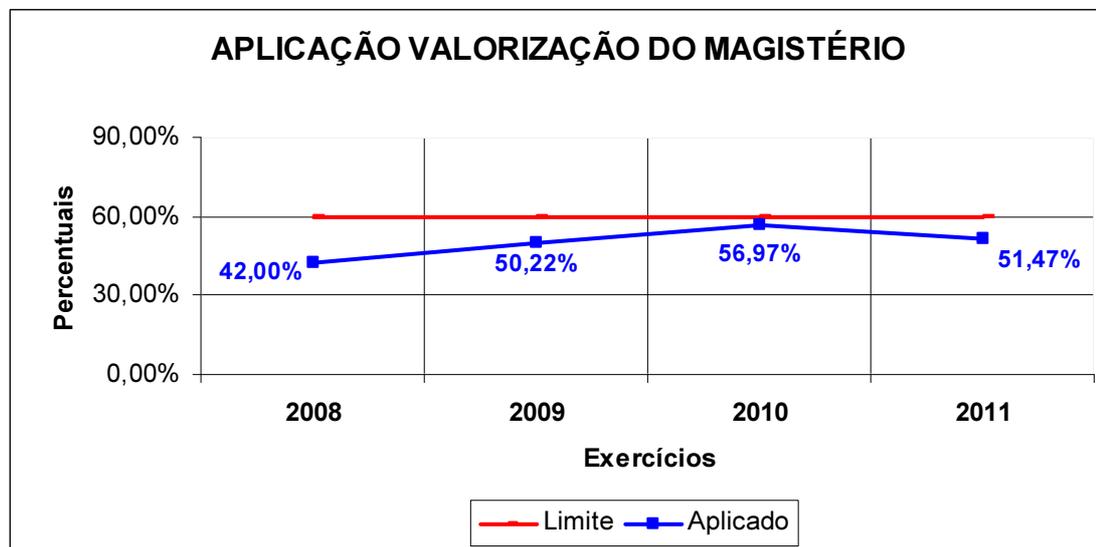
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03282/12@

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde³¹ atingiram o percentual de **17,34%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual aumentou 1,58% do verificado em 2010.



Destinação de **51,47%** dos recursos do FUNDEB³² na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2010, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2011, decresceu 5,5%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 2.388.083,72 tendo recebido a importância de R\$ 6.570.773,60, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 4.182.689,88 nos exercícios anteriores (2008 2009 e 2010) também foi observado superávit.

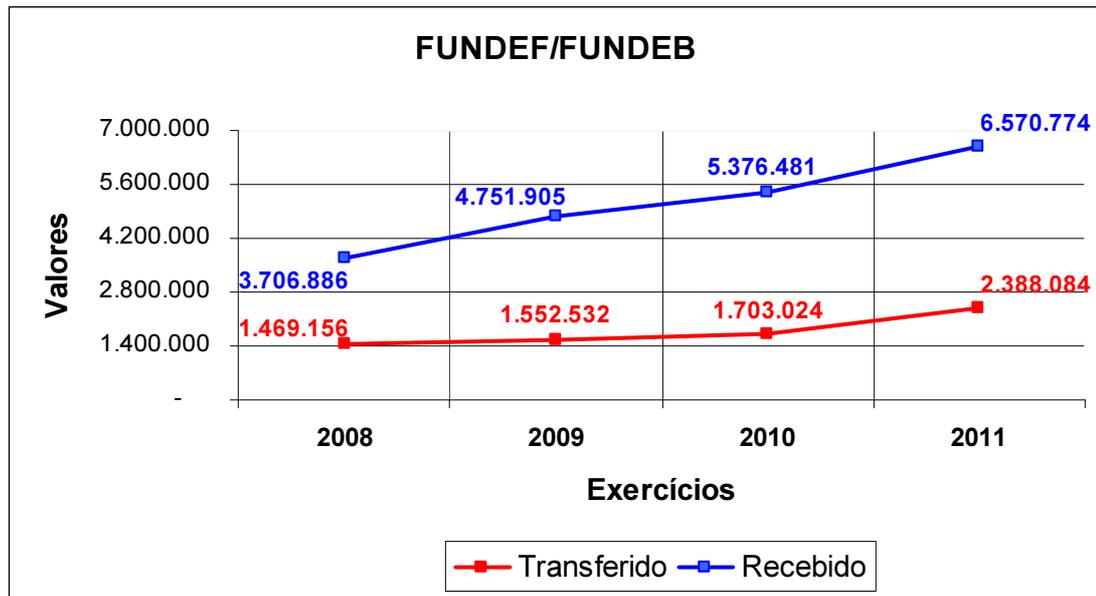
³¹ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

³² Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03282/12@



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pitimbu, **parecer contrário à aprovação** das contas de governo relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, em razão de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério em percentual inferior ao mínimo legal (Lei Federal 11494/07, art. 22³³), gasto em MDE (CF/88, art. 212³⁴), abaixo do limite mínimo constitucional, realização de dispêndios sem licitação (CF/88, Art. 37, XXI³⁵ e Lei 8.666/93), encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

2. Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

2.1 **Julgar** irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, na condição de ordenador de despesas;

2.2 **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

³³ Lei 11.494/07 – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

³⁴ CF/88, art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³⁵ CF/88, art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ([Regulamento](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03282/12@

2.3 **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque ³⁶, CPF.: 021.352.054-00, no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão às normas constitucionais (MDE) e legais (FUNDEB e Licitações), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³⁷, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

3. Determinar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observe se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000541-5/001, inserta às fls. 364/369 dos presentes autos.

4. **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com MDE, RVM, antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e à lei 4.320/64.

4.2 Adotar medidas no sentido de implementar o sistema de controle interno, o controle de combustível, bem assim no sentido de proceder à instituição e a eficiente operacionalização do Conselho Municipal da Educação;

4.3 Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto.

4.4 Proceder registro das obras e serviços de engenharia no Sistema Eletrônico de Informações - **GeoPB**, para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, na forma do disposto nas Resoluções Normativas RN TC – 05/2011³⁸ e RN TC 03/2013³⁹, bem como da Portaria 21/2012⁴⁰, sob pena de multa, tal como previsto no art. 10 da Resolução RN TC 05/2011.

5. Expedir representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de agosto de 2013.

³⁶ CPF Nº 032.848.704-07

³⁷ *A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado*

³⁸ Resolução Normativa RN TC 05/2011 - Dispõe sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências.

³⁹ Resolução Normativa RN TC 03/2013 - Altera dispositivo da RN nº 05/2011 sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet

⁴⁰ Portaria nº 21, de 02/02/2012 - Dispõe sobre a implantação do sistema GeoPB no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, instituído através da Resolução Normativa RN TC No 0512011

Em 21 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL